AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.739 - SP (2018/0271451-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
		ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
		THIAGO HENRIQUE PASCOAL E OUTRO(S) - SP257535
AGRAVANTE	:	ADEMIR BARCHETTA
AGRAVANTE	:	AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI
ADVOGADOS	:	MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
		LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP272698
		FLÁVIA ABRAHÃO BARCHETTA - SP287017
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, **cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil**.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, do mesmo artigo. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **não conheço do presente agravo**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte Recorrente em 15% do valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita (art. 98, § § 2º e 3º, do Código de Processo Civil)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente